



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.053 - PA (2014/0189470-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
AGRAVANTE : TACIANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
AGRAVADO : ARRAIS E OLIVEIRA ADVOGADOS S/S
ADVOGADO : FABIO MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMISSÃO NA POSSE DE BEM IMÓVEL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos, salvo situações extremas, em que ocorre o abrandamento da lei processual, o que não se dá na hipótese.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.053 - PA (2014/0189470-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
AGRAVANTE : TACIANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
AGRAVADO : ARRAIS E OLIVEIRA ADVOGADOS S/S
ADVOGADO : FABIO MOURÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo, mas negou-lhe provimento, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO.

1. O recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução permanece retido nos autos, salvo situações extremas, em que ocorre o abrandamento da lei processual.

2. Agravo em recurso especial conhecido e não provido (e-STJ, fl. 796).

Nas razões do regimental, as agravantes alegam que seu recurso merece ser provido, pois ficou comprovada a lesão gravíssima ao seu direito de moradia, considerando ter sido deferida a imissão de posse no imóvel que se constitui como único bem de família.

Entendem, assim, que deve ser destrancado imediatamente seu recurso especial, uma vez que foi demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pleiteiam que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.053 - PA (2014/0189470-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
AGRAVANTE : TACIANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
AGRAVADO : ARRAIS E OLIVEIRA ADVOGADOS S/S
ADVOGADO : FABIO MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMISSÃO NA POSSE DE BEM IMÓVEL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos, salvo situações extremas, em que ocorre o abrandamento da lei processual, o que não se dá na hipótese.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.053 - PA (2014/0189470-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
AGRAVANTE : TACIANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
AGRAVADO : ARRAIS E OLIVEIRA ADVOGADOS S/S
ADVOGADO : FABIO MOURÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na hipótese, extrai-se dos autos que as agravantes LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES e outros interpuseram agravo de instrumento contra decisão monocrática do juízo *a quo* que indeferiu, em ação anulatória, pedido de antecipação de tutela com o fito de suspender a imissão na posse de bem imóvel.

O Tribunal local, ao apreciar o recurso, negou-lhe provimento, a fim de manter a decisão interlocutória.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No apelo nobre, alegou-se grave prejuízo às partes pela adjudicação do imóvel por preço vil e nulidade da nota promissória que embasou a execução.

O inconformismo não merece prosperar.

Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o interessado reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC é excepcional e se justifica somente nas hipóteses de possibilidade concreta de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica no presente caso, pois cuida-se de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelas agravantes com o intuito de determinar a suspensão da imissão na posse de bem imóvel que ocupavam.

Confirmam-se os precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO
EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL RETIDO. AUSÊNCIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DEMONSTRAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. A ausência de demonstração da fumaça do bom direito (fumus boni juris) impede o destrancamento do recurso especial retido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 563.744/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil em determinadas hipóteses para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

3. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a negativa do benefício da assistência judiciária foi baseada no exame de dos elementos probatórios que demonstrariam a capacidade financeira da pessoa jurídica requerente (Súmula nº 7/STJ), o que afasta o fumus boni juris indispensável à concessão da medida acautelatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 22.846/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 11/5/2015)

Ademais, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, citam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise dos requisitos legais da antecipação da tutela enseja o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a incidência da Súmula 7/STJ, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 603.584/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 16/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

[...]

2. No caso dos autos, contudo, por ora e nesse momento processual, não se revela autorizada a excepcional intervenção desta eg. Corte Superior, porquanto a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória (*fumus boni iuris*), ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária.

3. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 130.485/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29.05.2012; AgRg no Ag 1350821/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25/02/2011; REsp 329.862/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 04/03/2002, p. 265; AgRg na MC 19191/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 11/06/2012.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC nº 22.257/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 19/8/2014, DJe 2/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVERSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela demanda o reexame de matéria de fato, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.335.597/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 20/3/2014, DJe 31/3/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0189470-0

AgRg no
AREsp 557.053 / PA

Números Origem: 199510040453 20100195852860 201030206531 201230160579 201230168284
201240138003 29644919958140301 468182320108140301

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
AGRAVANTE	: TACIANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS
AGRAVANTE	: GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
AGRAVADO	: ARRAIS E OLIVEIRA ADVOGADOS S/S
ADVOGADO	: FABIO MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
AGRAVANTE	: TACIANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS
AGRAVANTE	: GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
AGRAVADO	: ARRAIS E OLIVEIRA ADVOGADOS S/S
ADVOGADO	: FABIO MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.